

PARA: Excelentíssimo Sr. Lucas Gibin Seren – Prefeito Municipal de Bebedouro

DE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB

DATA: 04 de março de 2026

ASSUNTO: Análise Estratégica e Minuta de Resposta ao Requerimento nº 29/2026

1. SÍNTESE DO OCORRIDO E ESTRATÉGIA DE RESPOSTA Prefeito, analisamos o Requerimento nº 29/2026, de autoria do vereador Dr. Vagner de Castro Souza. O parlamentar tenta criar um fato político em cima de um mero acidente operacional de trânsito ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2026 e divulgado pela Rádio FM 90,7.

A narrativa do requerimento insinua falha de fiscalização contratual e suposto favorecimento em recolhimento de lixo em área privada. Nossa estratégia de resposta baseia-se em desconstruir as seguintes distorções técnicas presentes no texto:

- **Distorção 1: Confusão entre "Fiscalização de Contrato" e "Microgestão Operacional".** O autor questiona a fiscalização do Município no dia do ocorrido. Evidenciamos que, à luz da Lei nº 14.133/21, o Município fiscaliza a *execução do objeto* contratual. A responsabilidade por manobras e riscos do maquinário é exclusiva da contratada.
- **Distorção 2: Presunção de prestação de serviço privado.** O requerimento indaga se é comum a "retirada de lixo" no local particular. A resposta desmistificará isso com a realidade dos fatos: a Rua Professor João Leite de Camargo é sem saída. O caminhão estava pesado (fim de rota) e o solo encharcado. O motorista utilizou o recuo apenas para fazer um retorno, não para coletar lixo.

Victor Barbieri Ribeiro

Diretor do Departamento de Coleta e Controle de Resíduos Sólidos
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB

Segue a minuta final para vossa análise e assinatura.



OFÍCIO DCCR N° 029/2026

Bebedouro/SP, 04 de março de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

Ref.: Resposta ao Requerimento n° 29/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Requerimento n° 29/2026, de autoria do Nobre Vereador Dr. Vagner de Castro Souza, a Prefeitura Municipal de Bebedouro vem apresentar os esclarecimentos técnicos requeridos acerca do incidente envolvendo um veículo da frota terceirizada de coleta de resíduos sólidos no dia 10 de fevereiro de 2026.

A atual Administração reconhece e valoriza o papel fiscalizador desta Casa Legislativa. No entanto, para o bom andamento da máquina pública, é fundamental separar intercorrências logísticas corriqueiras de supostas falhas administrativas. A exegese dos fatos, despida de narrativas midiáticas, revela um quadro estritamente operacional, conforme passamos a expor:

I. Da Dinâmica Operacional e da Inexistência de Coleta Privada (Quesitos 4 e 6) Em resposta direta aos questionamentos sobre a motivação da entrada do caminhão em terreno particular e se há retirada de lixo no local, cumpre-nos esclarecer, de forma categórica: **não houve e não há qualquer prestação de serviço de coleta no referido lote privado.**

O fato ocorreu durante a operação na Rua Professor João Leite de Camargo, cujo traçado urbano configura-se como via sem acesso (rua sem saída). Para prosseguir com a rota, era imperativo que o veículo realizasse uma manobra de conversão. O condutor, em decisão individual de tráfego, utilizou o recuo da área particular como raio de manobra¹. Como o caminhão encontrava-se no final do setor (operando em sua capacidade máxima de carga) e o solo encontrava-se severamente encharcado pelo expressivo volume pluviométrico do dia anterior, o veículo sofreu um atolamento.

Trata-se, portanto, de um evento regido pelas leis da física e da meteorologia, resultante de um

¹ A responsabilidade pela condução segura e avaliação do espaço de manobra é dever exclusivo do condutor do veículo, conforme preconiza o Art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997): "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

erro de cálculo de manobra de um motorista, e não de um desvio de finalidade na prestação do serviço público.

II. Dos Limites da Fiscalização Contratual e Responsabilidade (Quesitos 1, 3 e 5) No que tange aos questionamentos sobre a cópia do contrato e a fiscalização exercida pelo Município no dia do ocorrido, faz-se necessário um nivelamento técnico sobre a natureza dos contratos administrativos.

Conforme preceitua a legislação pátria de licitações e contratos (com destaque para as diretrizes hoje consolidadas na Lei nº 14.133/21, arts. 117 a 121)², o escopo da fiscalização municipal recai sobre o **resultado e a adequação do objeto contratado** — ou seja, a eficiência e a qualidade da limpeza urbana em Bebedouro.

A Administração Pública não exerce a microgestão da condução veicular de cada caminhão terceirizado. A responsabilidade por incidentes de trânsito, atolamentos e a imperícia de manobras constituem **Risco Operacional**³ exclusivo da empresa contratada, não configurando, sob nenhuma ótica jurídica, "falha de fiscalização contratual" por parte do Poder Executivo. Em atendimento ao princípio da Transparência, encaminhamos em anexo a cópia integral do contrato de prestação de serviços solicitada.

III. Das Medidas Preventivas e Corretivas (Quesito 7) Ainda que o Município não tenha responsabilidade direta sobre o erro de condução do motorista terceirizado, a gestão atua com rigor. Em resposta ao quesito sobre medidas adotadas, informamos que a Secretaria competente expediu notificação formal à empresa contratada, exigindo a imediata reciclagem e orientação de seus condutores. A diretriz técnica imposta é a de que as equipes operacionais realizem avaliação prévia das condições de solo antes de executarem manobras em áreas não pavimentadas, mitigando riscos e garantindo a fluidez da coleta.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro reitera que sua gestão é pautada pela estrita legalidade, pelo planejamento técnico e pela responsabilidade. Seguimos trabalhando com foco em resultados concretos para a população, mantendo a serenidade institucional necessária para tratar questões operacionais com a devida proporcão.

² Conforme o Art. 120 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): "O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá ou reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante". Fica evidenciado que a fiscalização pública não atrai para o Município a responsabilidade por falhas operacionais da contratada.

³ Em Direito Administrativo, a terceirização de serviços transfere à contratada a gestão do risco de sua operação diária (manutenção de frota, contratação de pessoal, intempéries que afetem sua logística). O Município atua na fiscalização do cumprimento da meta contratual (coleta realizada), afastando-se a tese de "culpa in vigilando" em incidentes isolados de trânsito.

Sendo o que cumpria informar, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal de Bebedouro

